

Fls.

**Processo: 0025717-79.2018.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Educação Pré-escolar / Ensino Fundamental e Médio / Serviços

Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO  
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 21/02/2018

### Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ - em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que o réu:

- a) apresente a relação de turmas e escolas fechadas da Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro e o número de matrículas realizadas e não renovadas no último período;
- b) apresente a carência real de Profissionais de Educação da Rede Pública do Estado do Rio de Janeiro e a relação dos profissionais de educação aprovados em concursos públicos já homologados e não convocados até a presente data, bem como as razões e motivos para a não convocação;
- c) abstenha-se de fechar turmas e escolas, garantir a matrícula e vagas na Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro para que nenhum aluno fique sem aula até o julgamento final da presente ação;
- d) abstenha-se de remanejar os Professores Docentes I e respeitar o direito conquistado por esses profissionais, através do Concurso Público, de ocupar seus cargos, até o julgamento final da presente ação;
- e) abstenha-se de qualquer assédio aos Professores Docentes II que optaram pela "rotina de aproveitamento" e garantir o exercício do direito até o julgamento final da presente ação;
- f) abstenha-se de assediar os Professores Docentes II que não optaram pela "rotina de aproveitamento" e abster-se de habilitá-los compulsoriamente, respeitando o direito dos Professores Docentes II, cujo cargo está em extinção, de seguirem exercendo as funções de Professor Articulador e Professor Agente de Leitura até o julgamento final desta ação;
- g) suspenda as Resoluções nºs 5531, 5532 e 5533, de 20, 28 e 31 de julho de 2017, respectivamente, por ferirem o direito constitucional à educação, o direito dos profissionais de educação e o cargo público obtido através de Concurso Público, até o julgamento final desta

demanda.

Alega o autor, ao abono de sua pretensão, que o réu tem promovido uma reestruturação arbitrária da Rede Pública Estadual de Educação, mediante edição de resoluções e circulares, sob o pretexto de melhorar a educação, mas que, na realidade, tem colocado em risco o direito dos alunos a uma educação pública, na forma garantida pela Constituição Federal.

Narra que, na busca de desonerar os cofres públicos, o Governo do ERJ tem diminuído a oferta de vagas na rede pública estadual de ensino, através do fechamento de turmas, turnos e unidades escolares inteiras em diversas localidades do Estado do Rio de Janeiro, obrigando servidores concursados a assumir rotinas e suprir demandas diferentes das que previam os concursos prestados. De acordo com o levantamento que realizou, informa que mais de 86 (oitenta e seis) unidades escolares distribuídas em 32 (trinta e dois) municípios tiveram turmas ou turnos ou a própria unidade escolar fechados, o que motivou a instauração de um Inquérito Civil pelo MPERJ (nº 23/16) para apurar as ações que o ERJ vem promovendo junto à SEEDUC.

Cita que, como forma de ocultar a defasagem do número de professores da rede estadual e, assim, não convocar os concursados aprovados, o réu autorizou que os Professores Docentes II tivessem o mesmo tratamento e prioridade de alocação que os Professores Docentes I, configurando afronta à ordem estabelecida no art. 7º da Portaria SUGEN/SUBGP nº 07, de 28/11/2013, e desvio do que propunha o concurso prestado pelos Professores Docentes I.

Relata que o cargo de Professor Docente II está em extinção e que estes profissionais foram aproveitados fora de sala de aula, ocupando cargo de Professor Articulador ou Professor Agente de Leitura, e que, através da Resolução SEEDUC nº 4686, de 11/04/2011, ficou concedido o direito de opção para que o Professor Docente II pudesse se habilitar e entrar na rotina de aproveitamento, habilitando-se para ministrar aulas para o Ensino Médio. Todavia, denuncia que o réu tem pressionado os Professores Docentes II a se habilitarem, cerceando o direito de opção dos profissionais, inclusive habilitando alguns profissionais à revelia.

Aduz que o réu, na tentativa de implementar essas reformulações arbitrárias, editou atos prevendo a alocação de professores sem respeitar critérios do próprio regulamento estadual relativo à disciplina de exercício/ingresso para a qual o servidor se especializou e prestou concurso, assim como da região administrativa concorrida e do quantitativo de escolas possíveis para o desempenho de suas atividades pedagógicas, obrigando servidores a realizar deslocamentos para fora do município ou da região geográfica para os quais prestaram concursos, em desrespeito ao edital do concurso público. Nesse sentido, diz que o réu, com auxílio da SEEDUC, editou as Resoluções nº 5531, de 20/07/2017, nº 5532, de 28/07/2017, e nº 5533, de 31/07/2017.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo de otimização e reorganização da rede pública de ensino estadual é de conhecimento deste Juízo, pois a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) ajuizou ação sobre essa reorganização, autuada sob o nº 0433931-62.2016.8.19.0001 e que tramita perante este Juízo, razão pela qual determinei, em pdf. 251, a apensação deste feito àquele processo, por possuírem a mesma causa de pedir.

Como esclarecido nos autos do processo ajuizado pela DPERJ, o o processo de otimização e reorganização da rede de ensino representa ato discricionário do poder público. Assim, para a interferência do Poder Judiciário, torna-se necessário que haja efetiva demonstração de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso ora em apreço, os documentos que acompanham a inicial comprovam que, diante do

fechamento de turmas, turnos e unidades escolares pelo réu, os professores estão sendo alocados nas unidades escolares de acordo com a Resolução SEEDUC nº 5531, de 20/07/2017, Capítulo II (pdf. 184).

Analisando os critérios fixados no art. 10 da referida resolução para alocação das matrículas dos professores regentes, observa-se que o inciso III desse artigo estipula como critério o "tempo de efetivo exercício na função de regência dentro da unidade escolar".

Todavia, foge à razoabilidade considerar, como critério de alocação, o tempo de efetivo exercício do professor dentro da unidade escolar e, não, o tempo de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, após aprovação em concurso público. Ademais, tal critério, em uma análise sumária, importa violação ao princípio da isonomia, pois pode acabar por prestigiar na alocação um servidor mais novo na carreira em detrimento de um mais antigo na carreira, mas mais novo dentro da unidade escolar.

Ressalte-se, com relação aos pedidos das alíneas "e" e "f", que o réu deve observar o direito de opção dos Professores Docentes II quanto à "rotina de aproveitamento", respeitando a opção desses servidores, seja ela qual for, e abstendo-se de constrangê-los, por qualquer meio, a realizar opção pela rotina de aproveitamento, tampouco habilitando-os de forma compulsória. Decerto, se é uma opção a ser feita pelo servidor, não cabe à Administração forçá-lo a adotar uma ou outra conduta. Por outro lado, não há como assegurar, em sede de tutela, que os Professores Docentes II exerçam suas funções como Professor Articulador ou Professor Agente de Leitura, porquanto necessária a dilação probatória a fim de se verificar a regulamentação do exercício das atividades por esses profissionais após a extinção do cargo.

No tocante ao pedido antecipatório da alínea "a", para que o réu apresente a relação de turmas e escolas fechadas da Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro e o número de matrículas realizadas e não renovadas no último período letivo, vê-se que o mesmo pode ser deferido em prestígio à defesa do direito constitucional à educação, sendo informação de caráter público e de relevante interesse para toda a sociedade.

Assim, restam evidenciados os requisitos do art. 300, do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impondo-se o deferimento parcial da tutela requerida tão somente quanto aos pedidos supra analisados.

Com relação ao pedido constante da alínea "b" da inicial, não se verifica, neste momento, a relevância das informações requeridas para o deslinde desta ação, tendo em vista a causa de pedir deduzida.

No que se refere aos pedidos deduzidos nas alíneas "c" e "d", e em consonância com o decidido nos autos em apenso, os mesmos não podem ser deferidos, pois criaria falsa expectativa nos estudantes e, de fato, somente é permitida a abertura de matrícula para as unidades, turmas e turnos realmente disponíveis. Já em relação ao remanejamento dos professores, não há como compelir o réu a se abster de adotar essa conduta, já que, diante do fechamento de escolas, todos serão remanejados.

Por fim, ante o pedido contido na alínea "g", deve ser ressaltado que a justificativa apresentada pela parte autora não é capaz de autorizar a concessão da liminar em juízo de cognição prévia - à exceção da suspensão do inciso III do art. 10 da Resolução nº 5531, como explicado anteriormente -, fazendo-se necessária a formação do contraditório, bem como a dilação probatória para comprovação do direito alegado, visto que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la.

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado". (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, p. 85).

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA para determinar ao réu que:

i) apresente a relação de turmas e escolas fechadas da Rede Pública de Educação do Estado do Rio de Janeiro e o número de matrículas realizadas para o ano letivo 2018 e o número de matrículas não renovadas para o ano letivo 2018, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação;

ii) abstenha-se de constranger, por qualquer meio, os Professores Docentes II que tenham ou não optado pela "rotina de aproveitamento", respeitando o direito de opção desses servidores;

iii) com relação ao art. 10, inciso III, da Resolução SEEDUC nº 5531, de 20/07/2017, seja observado, como critério de alocação de matrícula dos professores, o tempo de efetivo exercício no cargo para o qual o professor foi nomeado após aprovação em concurso público - suspendendo, desse modo, a eficácia desse artigo da resolução quanto ao critério de "tempo de efetivo exercício na função de regência dentro da unidade escolar".

INTIME-SE, pessoalmente, o réu para cumprimento desta decisão.

Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015.

Presentes os requisitos essenciais da inicial, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, do NCPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.

Rio de Janeiro, 21/02/2018.

**Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **48CN.M8HV.RU9A.5MFV**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos